

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.309/92-56
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.912
Recurso nr: 84.092 - FINSOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

FINSOCIAL - Exercício de 1992

"Na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL inclui-se a parcela do ICMS como integrante necessário do preço da mercadoria (faturamento)."

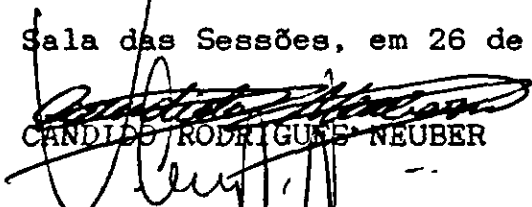
E legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento como base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

"E indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso parcialmente provido.

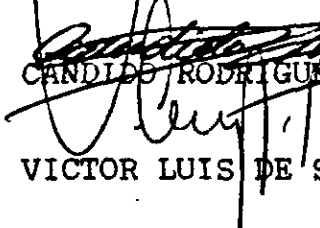
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



Processo nr. 10855/002.309/92-56

Acórdão nr. 103-15.912

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e SONIA NACINOVIC.



PROCESSO Nº 10.855/002.309/92-56

RECURSO Nº 84.092

RECORRENTE:MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

ACÓRDÃO Nº 103-15.912

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT do exercício de 1992, no qual foi apurado a não inclusão do ICMS na determinação da base de cálculo da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls. 53, julgou procedente a ação fiscal para o efeito de determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário e demais acréscimos legais.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" Finsocial - Exclusão do ICMS da base de cálculo
- Falta de amparo legal. Impugnação Indeferida."

No seu apelo de fls. 57/63, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em peça impugnatória. Na espécie, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do Finsocial.

É o relatório.



Processo nr. 10855/002.309/92-56

Ordão nr. 103-15.912

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Ilustram os autos a não inclusão do ICMS na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL.

Inicialmente, considerando que o Finsocial incide sobre o faturamento, conforme disciplina o art. 9o. da Lei nr. 7.689/88 e, tendo em vista que o ICMS compõe o preço da mercadoria e, consequentemente, o faturamento, entende este relator que este último não pode ser excluído nem deduzido na determinação da base de cálculo da referida contribuição.

A seguir, verifica este relator que as alíquotas incidentes sobre o Finsocial/Faturamento do período "sub judice" foram aplicadas no percentual 1%, 1,2% e 2%, consoante demonstrativo de apuração de fls.. 27/28.

Tendo em vista, o entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nr. 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%, tenho por bem afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nr. 10855/002.309/92-56

Acórdão nr. 103-15.912

Excluo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o
vertente apelo.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR